



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000604/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.774 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente GOL DE PLACA ESPORTES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão nº 17-27.316 – da 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), datada de 9 de setembro de 2008, que julgou procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.073.371-1, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do voto prolatado pela autoridade julgadora de piso, que assim os relatou:

O Auto de Infração - AI nº 37.073.371-1, conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 06/07, foi lavrado em virtude de o autuado não apresentar os documentos abaixo relacionados, embora intimado através do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, de fls. 09/10.

Termos de Responsabilidade e fichas de salário família;

Rescisões de contrato de trabalho;

Relação de Veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placa/chassis/RENAVAM e valor;

Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com respectivos valores e cópias das escrituras;

Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 1999 a 2007;

Recibos e fichas de salário maternidade e atestados médicos;

Recibos de Aviso prévio e de férias;

GFIP meio papel de 10/99 a 12/2005;

Folhas de pagamento de 10 a 13/99, 01 a 13/00, 01 a 13/01, 01 a 13/02, 01 a 13/04, 01 a 11/05, 13/05, 01 e 02/08;

DIRPJ dos anos calendário 1999 a 2002 e 2007, bem como os comprovantes de entrega e eventuais retificações;

Cópia do comprovante de residência do representante legal Sr. Cláudio de Toledo Moraes bem como cópia do comprovante de residência atualizado do representante legal Sr. Luiz Eduardo Monte Alegre Bueno;

Livros Caixa de 1999 a 2003 e de 2006 a 2008;

Contratos de Prestação de serviços celebrados com terceiros;

Comprovantes de recolhimento GPS;

Comprovantes de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

Certidões de nascimento de filhos e equiparados com até quatorze anos;

Cartão CNPJ de todos os estabelecimentos.

Esta conduta, segundo o Auditor Fiscal autuante, caracterizou infração ao art. 33, §2º e 3º da Lei 8.212/91.

Não foram constatadas circunstâncias agravantes, nem atenuante, previstas nos art. 290 e 291 do RPS do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07/08, foi imputada uma multa de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), em obediência ao art. 283, II, "j" do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado deste AI, por via postal com AR, em 01.07.2008, fls. 16, o Autuado apresentou impugnação tempestiva em 30.07.2008, através do instrumento de fls. 18/32, alegando em síntese que:

Atendeu integralmente a exigência formulada pelo AFRFB, visto que apresentou, conforme relação anexa (doc. Nº 02), todos os documentos e informações por ela solicitados, bem como, além de ser infratora primária, não incidiu em nenhuma das circunstâncias agravantes relacionadas no artigo 290 do RPS, restando evidente a possibilidade de ser relevada a penalidade aplicada;

Requer, ante o exposto, seja relevada a multa aplicada.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 36/39). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração, deixar, a empresa, de exibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO DA FALTA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fazer jus à relevação, deve o autuado cumprir com todos os requisitos legais previstos.

Entendeu a autoridade julgadora de piso que, apesar da alegação da autuada, afirmando ter atendido integralmente às exigências formuladas pela fiscalização, da análise dos documentos constantes da impugnação, verificou-se constar apenas cópia da primeira alteração do Contrato Social da pessoa jurídica (fls.22/28), cópia do Relatório Fiscal do Auto de Infração, (fls. 29/31), e cópia do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 32). Concluindo que, para que fizesse jus à relevação da multa, a impugnante deveria, além de cumprir com os demais requisitos previstos no § 1º do artigo 291 do RPS, ter corrigido a falta dentro do prazo de impugnação, efetuando a juntada ao processo dos documentos solicitados e não apresentados por ocasião da ação fiscal, situação esta não verificada nos autos, não fazendo jus, assim, ao benefício.

O resultado da decisão de piso (Acórdão nº 17-27.316 da 11ª Turma da DRJ/SPOII) foi encaminhado ao endereço da contribuinte por via postal e retornou com a seguinte informação “MUDOU-SE”; conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR – de fl. 42. Frustrada tal tentativa de ciência, o resultado do julgamento foi novamente encaminhado, desta feita, para o representante legal da pessoa jurídica e responsável perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), Sr. Luiz Eduardo Monte Alegre Bueno, conforme atestam os documentos de fls. 5, 6, 13, 23 a 30, 44 e 51 a 73), sendo recebido em 22/10/2008, conforme AR de fl. 46.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, onde apresenta histórico de uma série de fatos alheios à presente autuação e, ao final, se restringi a afirmar que; *“não procede uma fiscalização deste porte a uma empresa Simples com menos de 05 funcionários.”*, conforme se constata dos seguintes excertos:

O Requerente, quando ao solicitar o encerramento de suas atividades em todas as repartições no início deste ano de 2008, verificou a cobrança no Órgão do estado "JUCESP" todas as certidões de débitos das repartições federais nelas inclui (FGTS, RECEITA FEDERAL/PROCURADORIA E INSS). Destavforma seguimos com os procedimentos, solicitamos a CND-FGTS e CND-RF/PROC., ambas liberadas.

Na solicitação da CND-INSS constou Diferença Apurada (doc.nº2) onde constava-se diferença de recolhimento de R\$48,80 referente aos meses de 10/2007,12/2005 e 03/2001. verificando esta diferença 36m presa recolheu em 11/02/08 a GPS o valor de R\$49,05.(doc. nº3). Em 18/02/08 em busca da situação atual da empresa percebeu-se que constava em aberto um valor R\$30,65 agora de cobrava-se o mês de 12/2005 e 03/2001.

(...)

Devido a demora da liberação da CND, a empresa resolveu pagar o recolhimento novamente, para que assim fosse agilizada a liberação da mesma conforme orientação do setor CAC (doc.nº8). Em 22/04/2008 ao procurar saber da liberação da CND, verificou-se que a empresa passou a esta no sistema do devido Órgão como paralisada devido a um processo de fiscalização (doc. nº9). Em 02/06/2008 recebemos uma ligação da Dra. Moema de Campos Silva Oliveira que devido ao pedido de cancelamento de paralisação estaríamos entrando em fiscalização e deveríamos comparecer na 0 residência da fiscal para assinarmos o TIAF -terno de início de ação fiscal em 02/06/08 onde cobrava a apresentação de toda documentação da empresa desde sua abertura 10/199 até 05/2007, onde foi apresentada alguns documentos conforme (doc.nº11).

Nos surpreendemos em 25/06/2008 com correspondência entrega pelo correio onde, atuava a empresa a recolher o valor de R\$12.548,77 pelo motivo da não entrega da documentação solicitada, onde em 30/07/2008 entramos com pedido de impugnação de ato, e este foi não procedente conforme (doc,nº14).

Desta forma venho solicitar o recursos voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, tendo e vista que não procede uma fiscalização deste porte a uma empresa Simples com menos de 05 funcionários. SOLICITAMOS JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado acima, o representante legal da pessoa jurídica e responsável perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), Sr. Luiz Eduardo Monte Alegre Bueno, foi cientificado da decisão da autoridade de julgamento de piso em 22/10/2008, conforme AR de fl. 46.

Entretanto, o recurso ora objeto de análise somente foi protocolizado em 26/11/2008, conforme atesta o carimbo apostado na própria peça recursal (fl. 47), passados assim 35 (trinta e sete) dias da intimação quanto ao resultado do julgamento, sem qualquer alegação quanto a eventual tempestividade do recurso.

Preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, que da decisão do julgamento de primeira instância cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência. Quanto à contagem dos prazos, temos o seguinte comando, no mesmo ato normativo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Portanto, o recurso foi apresentado intempestivamente, importando em seu não conhecimento e afastando-se qualquer apreciação de mérito.

Oportuno finalmente destacar que, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009. Tal ato se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação

acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. As disposições da referida Portaria, a seguir parcialmente transcrita, estão em consonância com a jurisprudência sobre o tema da 2ª Turma da CSRF (Acórdão ns. 9202006.632 e 9202006.512).

Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009

(...)

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.

§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

(...)

Dessa forma, deverá ser observado, de ofício, o disposto na acima reproduzida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa, de forma a se aplicar a penalidade mais benéfica à Recorrente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos